



LEI Nº 6.740, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

**PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3º
DA LEI Nº 6.725/2025, QUE DISPÕE SOBRE A
SUPERVISÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE CARIACICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 6.725, de 07 de janeiro de 2025,
fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), Sexta-feira, 04 de abril de 2025

EDIÇÃO Nº 2599

LEIS

LEI Nº 6.740, DE 03 DE ABRIL DE 2025

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.725/2025, QUE DISPÕE SOBRE A SUPERVISÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CARIACICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 6.725, de 07 de janeiro de 2025, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.741, DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Fiscalização Integrada, criado pela Lei nº 5.475, de 07 de outubro de 2015, fica reorganizado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Fiscalização Integrada fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Defesa Social - SEMDEFES.

Parágrafo Único. A coordenação do Serviço de Fiscalização Integrada será exercida pelo Superintendente de Inteligência, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, supervisionar e monitorar a execução das fiscalizações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - padronizar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos servidores durante as ações de fiscalização exercidas nos termos desta Lei;

III - definir as escalas dos servidores designados para o Serviço de Fiscalização Integrada;

IV - designar o supervisor de equipe;

V - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos servidores durante as ações de fiscalização exercidas nos termos desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se objetos do Serviço de Fiscalização Integrada:

I - obras e posturas urbanas;

II - uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros;

III - funcionamento de atividades;

IV - eventos e poluição sonora;

V - ocupação de propriedades e espaços públicos;

VI - meio ambiente;

VII - resíduos sólidos;

VIII - vigilância sanitária;

IX - defesa do consumidor;

X - transporte;

XI - patrimônio Histórico-Cultural.

XII - maus-tratos, abandono e tração animal.

Art. 4º O Serviço de Fiscalização Integrada é dotado de poder de polícia administrativa a cargo do Município, que será exercido exclusivamente pelos servidores efetivos das carreiras da área de fiscalização, no exercício regular de suas atribuições.

Art. 5º Integram o Serviço de Fiscalização Integrada:

I - Servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal de Serviços e Fiscal Municipal;

II - Guardas Municipais;

III - Agentes de Trânsito;

IV - Coordenadores das respectivas áreas de fiscalização;

V - Servidores técnicos-administrativos necessários à conclusão dos procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único. Poderão integrar o Serviço de Fiscalização Integrada, sem qualquer ônus ao Município, representantes das Polícias Militar, Civil e Penal do Estado do Espírito Santo, Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude, entre outros órgãos e entidades da área de segurança pública, levando-se em conta as características e o campo de atuação de cada operação a ser realizada.

Art. 6º Fica estabelecido o regime especial de trabalho (plantão) para os servidores que atuam no Serviço de Fiscalização Integrada.

§ 1º Os servidores integrantes do Serviço de Fiscalização Integrada serão remunerados por cada plantão realizado conforme valores dispostos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º À remuneração dos plantões realizados entre as 18h de quinta-feira e 06h de sexta-feira, entre as 18h de sexta-feira e as 06h de sábado, entre as 18h de sábado e as 06h de domingo e entre as 18h e 0h de domingo serão acrescidos em 30% (trinta por cento).

§ 3º O funcionamento dos plantões do Serviço de Fiscalização Integrada será organizado por escalas de trabalho, sendo que cada plantão terá a duração de 06 (seis) horas/dia, sem prejuízo da jornada normal de trabalho dos servidores municipais.

§ 4º Os plantões serão realizados em sistema de rodízio, oportunizando a participação efetiva de todos os servidores nele envolvidos.

§ 5º O servidor, mesmo designado para o Serviço de Fiscalização Integrada, não fará jus à gratificação no mês em que não for convocado ou em que não realizar plantões.

§ 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a atualizar os valores dos plantões dispostos no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A realização de plantões de que trata o artigo 6º desta Lei fica limitado a

06 (seis) por mês, por servidor.

